



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade CERS, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201701605		
PARECER CNE/CES N°: 794/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade CERS, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201701605.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade CERS (CERS) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação *in loco* no seguinte endereço:

1. (1055966) Faculdade CERS - Avenida Rui Barbosa, - até 895/896, N° 57 - Graças - Recife/Pernambuco.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 136655), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita *in loco* no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;

Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – conceito 1.

Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – conceito 1;

Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 4;

Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;

Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 5;

Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 2.

Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,71;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,56.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,00.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,50.

Conceito Final Faixa: 4.

1. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Após a análise do relatório emitido pelo Inep, resultante da avaliação in loco no endereço sede da instituição, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.

4. Em que pese a obtenção de conceito final igual a 4, o citado relatório apresenta conceitos insatisfatórios em indicadores imprescindíveis para a constatação da qualidade mínima para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, incluindo aqueles definidos como balizadores para a decisão da SERES, conforme consta do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

Indicador 3.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. 1

Justificativa para conceito 1: Em sua política de ensino a distância a IES considera essencial colaborar para ampliar a população universitária em diferentes regiões do país como parte de suas finalidades, áreas de atuação e inserção social. Em sua política de pesquisa a FACULDADE CERS entende a pesquisa como sendo uma atividade desafiante e integradora das funções de ensino e extensão, como oportunidade para criação de novos conhecimentos de forma sistemática, como elemento integrante da cultura da sociedade, fundamental à dinâmica social, econômica e cultural da região. Como um dos objetivos dessa política a IES propõe discutir a possibilidade, viabilidade e concretização de pesquisas interdisciplinares e transdisciplinares. Em sua política de extensão a IES afirma que facilitará todas as ações que promovam a participação da população nas atividades acadêmicas a partir de procedimentos técnico-científicos que possam contribuir para o êxito das atividades acadêmicas e a melhoria do padrão de vida social, cultural, intelectual de todos os envolvidos. Na seção 2.7 do seu PDI a IES se manifesta consciente de sua responsabilidade social e que priorizará o exercício de um papel preponderante quanto à sua contribuição à inclusão social e ao desenvolvimento econômico e social da região e, para tanto, adotará a prática de políticas afirmativas para o benefício de um significativo número de alunos, que participarão dos programas sociais. A FACULDADE CERS tem a preocupação de abordar em sala de aula temas em relação ao meio ambiente, à memória e patrimônio culturais e a produção artística, tornando os alunos corresponsáveis desse processo, sendo que estes temas constam do currículo básico de algumas disciplinas, e serão igualmente abordados em projetos de extensão e em atividades complementares. A Faculdade pretende promover atividades gratuitas voltadas para atendimento da população nas áreas de educação, saúde, cultura e meio ambiente, dentre outras, bem como participar do Dia da Responsabilidade Social no Ensino Superior, promovido anualmente pela ABMES. A IES promoverá e incentivará outras atividades dentro e fora de sua área e deverá integrar-se aos programas e projetos do município para implementação efetiva de atividades culturais e relacionadas às ações de preservação do meio ambiente.

Incentivará os alunos a conhecerem e preservarem o patrimônio cultural da cidade junto aos seus museus e parques. Trabalhará e incentivará a inclusão com arte, levando seus alunos a participarem de programações ligadas a esta área. Não são abordadas na documentação apresentada pela IES ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.

5.4. Processos de gestão institucional. 1

Justificativa para conceito 1: No PDI, item 7, 7.1, 7.1.1 e no Regimento Geral em seus artigos 3 e 4 que tratam dos órgãos da administração superior da IES, a saber o Conselho Superior (CONSUP) e a Diretoria Geral, trazem a sua composição sem a participação de representantes da Sociedade Civil organizada e sem a representação dos tutores. No caso do CONSUP, há apenas a representação da mantenedora, do corpo docente, discente e dos técnicos (diretor geral, coordenação pedagógica, servidores administrativos).

6.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.

1

Justificativa para conceito 1: Apesar da IES informar no FE a existência de um auditório, na visita in loco não foi constatado a existência do mesmo. Em conversas com a IES, a Direção informou que pretende futuramente construir um auditório.

6.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. 1

Justificativa para conceito 1: A IES informou como laboratório para práticas didáticas o mesmo laboratório de informática. Assim, não foi constatado pela Comissão a existência de laboratório, ambiente ou cenário didático.

6.9. Bibliotecas: infraestrutura. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. 2

Justificativa para conceito 2: Foi verificado in loco pela comissão avaliadora que o espaço da biblioteca na IES atende às necessidades institucionais, tendo uma infraestrutura física com espaços que possibilitam estudos individualizados e coletivos, recursos tecnológicos para consultas no acervo (livros e periódicos, tanto físico como online), sistemas computacionais que permitem o controle e gerenciamento de ações como: empréstimo, devolução, consulta, organização do acervo, além de uma base de dados de uma biblioteca virtual. No entanto, não foi detectado a presença de recursos e/ou estruturas adequadas que possibilitam o atendimento educacional especializado para cadeirante (dimensão da porta de acesso que não antede a norma, mesa de estudo adequada) e/ou pessoa com cegueira (localização da placa de sinalização em braille em altura inadequada para o alcance no caso da leitura tátil) inviabilizando assim o indicador de acessibilidade, além da ausência de recursos inovadores.

6.13. Estrutura dos polos EaD. NSA quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição. 1

Justificativa para conceito 1: O PDI da IES não faz referência aos Polos EaD, tampouco traz um cronograma de implantação. Nas entrevistas com a IES e nos documentos intitulados “Estudo para abertura de polos” e “Manual do Polo”, apresentados à Comissão, ficou evidenciado claramente que a IES terá polos com previsão de 151 polos em todas as regiões do Brasil. No entanto, não foi apresentado à Comissão Avaliadora nenhum documento referente aos Polos, conforme determina a atual legislação. Embora tenha apresentado o estudo para implantação dos polos, o documento traz dados mais mercadológicos para justificar a necessidade de abertura de polos, de forma vaga. Assim, não foi possível verificar a existência ou não de

estrutura física, tecnológica e de pessoal, assim como acessibilidade dos polos previstos.

6.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA. 2

Justificativa para conceito 2: O AVA apresentado para a Comissão Avaliadora atende aos processos de ensino e aprendizagem previstos pela IES, em conformidade com suas políticas institucionais. Quanto à interação, o AVA, com suas ferramentas, possibilita apenas a interação entre discentes e tutores, não possibilitando a interação entre docentes e discentes, tampouco entre tutores, docentes e discentes. Da mesma forma, não está integrado ao sistema acadêmico da IES.

5. Desta forma, resta evidente que a Faculdade CERS (CERS) não atendeu ao que dispõe o artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não estando apta ao credenciamento EaD, objeto do presente processo.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

6. A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, alterada pela Portaria MEC nº 1.010, de 2019, que homologou o Parecer CNE/CES nº 644/2018. De acordo com a citada portaria, vinculado ao processo de credenciamento EaD encontra-se o processo de autorização EaD nº 201701691 – GESTÃO PÚBLICA (tecnológico), cujo curso se encontra disponibilizado no Cadastro e-MEC.

7. Em consulta ao Cadastro e-MEC, na data de 10/7/2019, esta Secretaria verificou que o referido curso EaD não possui registro de data de início de funcionamento.

8. Diante do exposto, no caso de a decisão definitiva sobre o pleito a ser expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) confirmar a sugestão desta Secretaria, ou seja, o indeferimento do presente pedido de credenciamento EaD, fica a instituição instada a cumprir o que prevê o parecer CNE/CES nº 644/2018, que concedeu o credenciamento EaD provisório à instituição, com a conclusão das providências no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria pelo Ministro de Estado da Educação:

“A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para

curso presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.” (Parecer CNE/CES nº 128/2018)

III. CONCLUSÃO

9. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201701605

Mantida: Faculdade CERS (CERS)

Código da Mantida: 17091

Endereço da Mantida: Avenida Rui Barbosa, - até 895/896, Nº 57, Bairro Graças, Município de Recife, Estado de Pernambuco

Mantenedora: Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda

CNPJ: 08.403.264/0001-06

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXOS

PARECERES FINAIS DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO VINCULADOS A ESTE PROCESSO:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

ASSUNTO: *Autorização de curso superior na modalidade EaD.*

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização de superior na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 136930), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

1.4) Estrutura curricular - Conceito 5.

1.5) Conteúdos curriculares - Conceito 4.

1.6) Metodologia - Conceito 5.

1.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - Conceito 5.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). – Conceito 5.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 4,47.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,86.

*Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,56.
Conceito Final Faixa: 4.*

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.

4. Em que pese os conceitos obtidos na avaliação in loco no âmbito deste processo, a instituição não atendeu aos padrões minimamente satisfatórios para o deferimento do pedido de credenciamento EaD, a cujo processo este está vinculado.

5. Desta forma, esta Secretaria se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização do pleito em tela.

6. Ressalta-se que o presente curso obteve autorização provisória por meio da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, cujos dados se encontram disponibilizados no Cadastro e-MEC.

7. Em consulta ao Cadastro e-MEC, na data de 10/7/2019, esta Secretaria verificou que o referido curso EaD não possui registro de data de início de funcionamento.

8. Diante do exposto, no caso de a decisão definitiva sobre o pleito a ser expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) confirmar a sugestão desta Secretaria, ou seja, o indeferimento do presente pedido de credenciamento EaD, fica a instituição instada a cumprir o que prevê o parecer CNE/CES nº 644/2018, que concedeu o credenciamento EaD provisório à instituição, com a conclusão das providências no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria pelo Ministro de Estado da Educação:

“A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.” (Parecer CNE/CES nº 128/2018).

CONCLUSÃO

9. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201701691

Mantida: Faculdade CERS (CERS)

Código da Mantida: 17091

Endereço da Mantida: Avenida Rui Barbosa, - até 895/896, Nº 57, Bairro Graças, Município de Recife, Estado de Pernambuco

Mantenedora: Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda

CNPJ: 08.403.264/0001-06

Curso (processo): GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)

Código do Curso: 1385932

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Abaixo, transcrevo a diligência instaurada pelo Relator:

[...]

ASSUNTO: Processo e-MEC 201701605 de Credenciamento para oferta de educação superior na modalidade a distância – EaD e processo de autorização de curso EaD em Gestão Pública (tecnológico)

Na avaliação in loco levada a cabo pelo INEP para análise do pedido de credenciamento institucional da Faculdade CERS (CERS) os conceitos emitidos foram muito bons, tanto o institucional quanto o de curso. Entretanto, em seu Parecer Final, a SERES diz, textualmente:

“Em que pese a obtenção de conceito final igual a 4, o citado relatório apresenta conceitos insatisfatórios em indicadores imprescindíveis para a constatação da qualidade mínima para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância”.

E, em seqüência, o órgão regulador do MEC desfila uma série de indicadores considerados insatisfatórios, justificando, um por um, o porquê da baixas notas atribuídas. São os casos especificamente dos indicadores: 3.4, 5.4, 6.3, 6.7, 6.9, 6.13, e 6.17.

Nesse contexto, como forma de conceder oportunidade a IES de se pronunciar a respeito, até pelos seus bons conceitos obtidos na avaliação institucional e de curso, instauro diligência para que no prazo regimental de 30 dias a Faculdade CERS (CERS) apresente, pormenorizadamente, e de forma cabal, explicações e/ou comprovações atinentes aos itens relacionados pela SERES de que eles não atendem aos requisitos de qualidade exigidos pelos normativos do MEC. Ademais, fica concedida à IES a possibilidade de se manifestar, clara e objetivamente, se assim desejar, sobre os outros pontos que no seu entender merecem ser destacados no processo em pauta.

Em 12 de julho de 2019

Maurício Costa Romão, Conselheiro-Relator

Considerações do Relator

É oportuno, de início, relembrar que na avaliação *in loco*, levada a cabo pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para análise do pedido de credenciamento institucional da IES, os conceitos emitidos foram mais que satisfatórios, tanto o institucional quanto o de curso. Entretanto, em seu parecer final, a SERES diz, textualmente:

[...]

Em que pese a obtenção de conceito final igual a 4, o citado relatório apresenta conceitos insatisfatórios em indicadores imprescindíveis para a constatação da qualidade mínima para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância”.

A SERES cita, em seguida, vários indicadores considerados insatisfatórios e suas devidas justificativas, como citado acima.

Na resposta à diligência instaurada, a IES demonstra, e o faz de forma comprovadamente convincente, que a maioria dos itens acima apontados não se aplica ao credenciamento para a modalidade a distância da Faculdade CERS, visto inexistir previsão de atividades presenciais para o curso de Gestão Pública, tecnológico.

Dessa forma, baseado na circunstanciada manifestação da IES, nos conceitos institucionais, estes, aliás, merecedores de atenção especial dos órgãos de avaliação e regulação do MEC, entendo que, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portaria MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, a autorização do curso ofertado na modalidade a distância deve ser concedida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CERS, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº57, bairro Graças, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente